



Of. nº 10/910 - SEPLANG/DEXPE/GP

Novo Hamburgo, 27 de dezembro de 2010.

**ASSUNTO: ENCAMINHA VETO PARCIAL À EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 129/15L/2010**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhora Vereadora

1. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 44, combinado com o inc. V do art. 59, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, as emendas legislativas adiante arroladas, relativas ao Projeto de Lei nº 129/15L/2010, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Novo Hamburgo para o exercício de 2011, e dá outras providências.”.

2. Ouvidos, os Secretários Municipais da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Procurador Geral do Município, manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos, pelas razões a seguir elencadas:

**VETO ÀS EMENDAS Nº 20, Nº 21, Nº 22, Nº 23, Nº 24, Nº 25, Nº 26, Nº 27, Nº 28, Nº 29, Nº 30, Nº 31, Nº 32, Nº 33, Nº 34, Nº 35, Nº 36, Nº 37, Nº 38, Nº 39, Nº 40, Nº 41, Nº 42, Nº 43, Nº 44, Nº 45, Nº 46, Nº 47, Nº 48, Nº 49, Nº 50, Nº 51, Nº 52, Nº 53, Nº 54, Nº 55, Nº 56, Nº 57 E Nº 58 – RAZÕES DO VETO:**

As Emendas relacionadas acima, em seu conjunto, ao suplementar dotações orçamentárias, bem assim, ao criar elemento de despesa, incorrem em vício de nulidade técnica, eis que deixam de especificar corretamente a respectiva atividade orçamentária, assim como elemento de despesa apropriado ao Orçamento, sequer havendo correta classificação funcional de despesa, e, especialmente, omitem o correspondente valor a ser suplementado ou reduzido, o que importa em ofensa às disposições pertinentes da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

São Emendas desprovidas de indicação concreta de obras a serem executadas, desprovidas de estimativas de custos, desprovidas de correta indicação do órgão executivo responsável pela correspondente execução, desprovidas de indicação do elemento de despesa a sofrer corte orçamentário, e desprovidas de indicação do elemento da despesa a receber o acréscimo orçamentário.

Ainda, as Emendas retro referidas, ao determinar a execução de obras, e concomitantemente suplementar dotações orçamentárias, deixam de apontar os recursos correspondentes, inviabilizando sua eficácia, tal implicando, igualmente, em ofensa às disposições pertinentes da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Disso decorre o voto às referidas EMENDAS Nº 20, Nº 21, Nº 22, Nº 23, Nº 24, Nº 25, Nº 26, Nº 27, Nº 28, Nº 29, Nº 30, Nº 31, Nº 32, Nº 33, Nº 34, Nº 35, Nº 36, Nº 37, Nº 38, Nº 39, Nº 40, Nº 41, Nº 42, Nº 43, Nº 44, Nº 45, Nº 46, Nº 47, Nº 48, Nº 49, Nº 50, Nº 51, Nº 52, Nº 53, Nº 54, Nº 55, Nº 56, Nº 57 E Nº 58.



3. Veja Senhor Presidente, e demais pares, ilustrativamente, que, por ser cogente a observância ao princípio da universalidade da lei orçamentária é que o art. 165, § 8º, da Constituição Federal determina: “Art. 165. .... § 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

4. Tal em observância ao art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), que assim determina: “Art. 2º. A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

5. Acresce destacar, ainda, que inúmeras emendas ora vetadas vão de encontro com o art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, que preconiza, modo cogente, que as emendas à lei orçamentária “I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;”.

6. Por fim, o expressivo aumento de despesa, sem a correspondente contrapartida de receitas, porquanto inúmeras destas já vinculadas, recomenda o voto, pois o resultado importaria em impacto total superior à capacidade de endividamento do Município.

7. Exatamente porque, de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, indispensável seja observado o equilíbrio dos recursos governamentais, consoante preconiza o § 1º, do seu art. 1º, ao dispor que “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas ...”.

8. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar as emendas legislativas alhures elencadas, relativas ao Projeto de Lei nº 129/15L/2010, vetos os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara de Vereadores, registrado, por oportunidade, que as demais Emendas foram agasalhadas, por atenderem às exigências legais.

9. Externando nossos protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
JESUS MACIEL MARTINS  
Presidente da Câmara de Vereadores  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
NOVO HAMBURGO - RS